



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 514/2015

68ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28.04.2015

PROCESSO Nº 1/2954/2011- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201108437-8

RECORRENTE: CERVEJARIA ZERO GRAU LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA

RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL : A Empresa Autuada extraviou documentos fiscais espécie NF1.1 e formulário contínuo em um total de 1.061 documentos.

AUTO DE INFRAÇÃO decorrente de **AUDITORIA FISCAL**, para **BAIXA CADASTRAL, ORDEM DE SERVIÇO 2011.16258**. Feito Fiscal julgado **PROCEDENTE** por unanimidade de votos, ratificando o Julgamento de Primeira Instância e de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada nos artigos 169 e 177 do Decreto 24.569/97 e artigo 123, inciso IV, alínea "k", da Lei Nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. Recursos Ordinário conhecidos e não provido.

RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

PROCESSO Nº 1/2954/2011- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201108437-8-CERVEJARIA ZERO GRAU LTDA.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"EXTRAVIO DE NOTA FISCAL E FORMULÁRIO CONTÍNUO PELO CONTRIBUINTE, NA IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. CONTRIBUINTE EXTRAVIOU 1.061 DOCUMENTOS FISCAIS ENTRE FORMULÁRIOS CONTÍNUOS E NOTAS FISCAIS MODELO NF1. ENTRE OS ANOS DE 2006 A 2010 ANO EM QUE A EMPRESA SOLICITOU A BAIXA DO CADASTRO GERAL DA SEFAZ."

Foi apontada infringência aos artigos 169,e 177 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, IV, "K" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ESPECIFICAÇÕES	VALOR DA UFIRCE EM 06/07/2011 = 2,6865	VALOR EM REAL EM 06/07/2011
QUANTIDADE DE DOCUMENTOS= 1.061	1.061 X 50 UFIRCES= 53.050	53.050 X 2,6865 = 142.518, 52
TOTAL	53.050 UFIRCE'S	142.518,52

A empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, **entretanto, o Julgador Singular, julgou PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO, com a seguinte ementa:**

EMENTA: EXTRAVIO DE NOTA FISCAL. CONTRIBUINTE EXTRAVIOU 1.061 DOCUMENTOS FISCAIS ENTRE FORMULÁRIOS CONTÍNUOS E NOTAS FISCAIS NF1. DECISÃO AMPARADA NOS DISPOSITIVOS LEGAIS: ARTIGO 142, DO DECRETO 24.569/97, ART 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, IN 25/99 E ARTIGO 123, § 1º, DA LEI 12.670/96. PENALIDADE INSERTA NO AUTO DE INFRAÇÃO: ARTIGO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**123, IV, "k", DA LEI 12.670/96 ALTERADA
PELA LEI 13.418/03- AUTO DE INFRAÇÃO
JULGADO PROCEDENTE. COM DEFESA".**

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ESPECIFICAÇÕES	VALOR DA UFIRCE EM 06/07/2011 = 2,6865	VALOR EM REAL
QUANTIDADE DE DOCUMENTOS= 1.061	1.061 X 50 UFIRCES= 53.050	53.050 X 2,6865 = 142.518, 52
TOTAL	53.050 UFIRCE'S	142.518,52

Inconformada com a decisão singular, a atuada interpõe **RECURSO ORDINÁRIO** alegando o seguinte:

1. Que o agente do Fisco não observou o que determina o artigo 24, inciso III, da Instrução Normativa Nº 33/1993, motivo pelo qual o Auto de Infração é nulo por não ter sido respeitado o direito de espontaneidade do contribuinte.
2. Que o Autuante não ofereceu, no procedimento de Baixa a Pedido, prazo para que a Empresa recolhesse espontaneamente o ICMS e invoca em seu favor a Resolução Nº 122/2009 da Primeira Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários e a Súmula Nº 2 deste Contencioso.
3. Que todos os documentos solicitados já haviam expirado seu prazo de validade e, por isso, não teriam mais nenhum valor jurídico.

Ao final requer a NULIDADE e IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, rejeitou os argumentos da Recorrente e opinou pela manutenção da decisão recorrida.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Empresa **CERVEJARIA ZERO GRAU LTDA.** contra **DECISÃO CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância.

A Empresa CERVEJARIA ZERO GRAU LTDA., extraviou 1.061 documentos fiscais, entre formulários contínuos e Notas Fiscais, fato detectado pelo Agente do Fisco, quando da fiscalização decorrente do **PEDIDO DE BAIXA CADASTRAL PELO CONTRIBUINTE.**

A Empresa Autuada foi devidamente notificada a apresentar a documentação, **TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 2011.1203 de 15/06/2011. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias,** o contribuinte informou que os documentos haviam sido extraviados.

De acordo com os dados extraídos da DIEF do contribuinte, sujeito passivo dessa autuação, foram utilizados um total de 1.061 (um mil e sessenta e um), documentos, entre formulários contínuos e notas fiscais NF1 série 1 durante o período de janeiro a dezembro de 2006.

Considerando que a Empresa não escriturou os documentos fiscais de saída acima mencionados, não foi possível calcular a penalidade através de arbitramento.

Sobre a matéria, a legislação estadual assim se posiciona:

Art. 123.....

.....

§ 1º Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal, ou equipamento de uso fiscal.

§ 2º Não se configura a irregularidade a que se refere o §1º. No caso de força maior, devidamente comprovada, ou quando houver a apresentação do documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal no prazo estabelecido em regulamento.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

No caso em análise o contribuinte não comprovou força maior e o Autuante aplicou ao caso em estudo, como penalidade o artigo 123, inciso IV, alínea "k" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

"Art. 123....."

IV. relativamente a impressos e documentos fiscais.

k) extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIRCE's por documento extraviado.....

§ 4º Na hipótese da alínea "k" do inciso IV deste artigo, caso o documento fiscal extraviado seja nota fiscal de venda a consumidor ou bilhete de passagem, a multa aplicável será equivalente a 20 (vinte) UFIRCE's por documento."

Isto posto, conheço do Recurso Ordinário e afasto a preliminar de nulidade nele suscitada, adotando os fundamentos aduzidos no Parecer da Consultoria Tributária. No mérito, nego provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ESPECIFICAÇÕES	VALOR DA UFIRCE EM 06/07/2011 = 2,6865	VALOR EM REAL EM 06/07/2011
QUANTIDADE DE DOCUMENTOS= 1.061	1.061 X 50 UFIRCES= 53.050	53.050 X 2,6865 = 142.518, 52
TOTAL	53.050 UFIRCE'S	142.518,52

É COMO VOTO

PROCESSO Nº 1/2954/2011- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201108437-8-CERVEJARIA ZERO
GRAU LTDA.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2954/2011 - Auto de Infração: 1/201108437. Recorrente: CERVEJARIA ZERO GRAU LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **8 DE 07 DE 2015.**


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Aderbalino F. Siqueira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO